SENTENÇA

Processo n°: **0012086-03.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel**

Requerente: Nadia Roberta Kabbach
Requerido: Dayane Priscila Vidal Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1250/13

Vistos etc.

NADIA ROBERTA KABBACH, já qualificada, moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento contra DAYANE PRISCILA VIDAL DIAS, também qualificada, alegando que locou para fins residenciais à requerida, o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Benjamim Constant, 1.234, Boa Vista, nesta cidade de São Carlos/SP, pelo aluguel mensal de R\$784,10 (setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), consoante contrato escrito acostado aos autos.

Sustentou que a requerida deixou de lhe pagar os aluguéis e encargos do imóvel (IPTU), vencidos em 20/12/2012, 20/01/2013, 20/02/2013, 20/03/1013, 20/04/2013, 20/05/2013 e 20/06/2013, infringindo o art. 23, I, da Lei do Inquilinato, o que culminou no débito vencido e não resgatado no importe de R\$7.386,65, conforme planilha juntada aos autos.

Esgotados os meios amigáveis de recebimento, ajuizou a presente ação, requerendo a citação da requerida para que purgasse a mora ou oferecesse resposta e, a final, a procedência, com a rescisão contratual, decretação do despejo e restituição das chaves do imóvel, além da condenação da requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A requerida, regularmente citada, não ofereceu contestação nem requereu prazo para purgação da mora. A fiadora, cientificada, também quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia do locatário, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio, a requerida confessou a mora e esta leva à conseqüência do despejo, devendo estes desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei nº 8.245/91.

Sucumbindo, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em razão do que DECRETO O DESPEJO para o fim de que a ré, DAYANE PRISCILA VIDAL DIAS, restitua à autora,

NADIA ROBERTA KABBACH, o imóvel localizado na Rua Benjamim Constant, 1.234, Boa Vista, nesta cidade de São Carlos/SP, no prazo de quinze (15) dias; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (*dez por* cento) do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 09 de novembro de 2013.